

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	81 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000116/96-88
Acórdão : 203-05.985
Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 110.399
Recorrente : SINVALDO PINHEIRO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

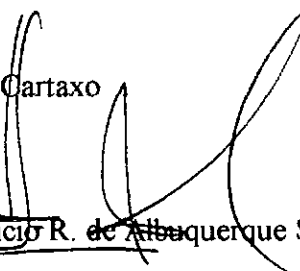
ITR - REVISÃO DO VTNm. Sem laudo técnico que possibilite o convencimento da autoridade administrativa e na conformidade do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, impossível a revisão do VTNm. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SINVALDO PINHEIRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000116/96-88
Acórdão : 203-05.985
Recurso : 110.399
Recorrente : SINVALDO PINHEIRO

RELATÓRIO

Às fls. 13/15, Decisão DRJ-BHE nº 11170.2229/98-20 julgando o lançamento procedente para a cobrança do ITR/95 sobre o imóvel denominado Fazenda Mascate, localizado no Município de Coromandel-MG, com 235,7 ha, no valor de R\$1.298,18, contribuições inclusive.

Sustenta o Julgador Singular ter sido o lançamento efetuado com fundamento na Lei 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 90 da Lei 8.981/95 e artigo 1º da Lei 9.065/95, sendo a base de cálculo do imposto determinada em função do VTNm fixado pela IN SRF 42/96.

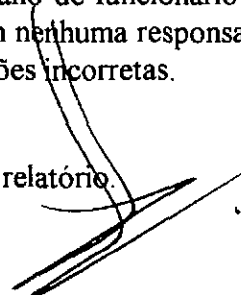
O VTNm assim encontrado teve como referencial a data de 31 de dezembro de 1994 nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Discorre sobre as entidades que participaram da fixação do VTNm para todos os municípios do Brasil.

Afirma que o VTNm poderá ser revisto por força do contido no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. Entretanto é indispensável que o laudo técnico se apresente de forma a conter os pressupostos da NBR 8799 e devidamente acompanhado da ART, o que não foi oferecido pelo Contribuinte.

Inconformado, às fls. 21/22, o Contribuinte, submete Recurso Voluntário onde explicita que por engano de funcionário foram oferecidos informes errados em sua declaração e que, por isso, não tem nenhuma responsabilidade, visto que, é leigo no assunto e não tem motivos para prestar informações incorretas.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000116/96-88**Acórdão : 203-05.985****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

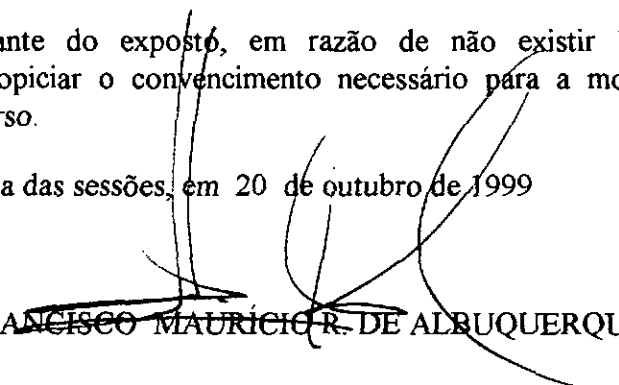
Evidencia-se o insurgimento do Recorrente contra o VTN tributado, por entender ser excessivo para o Município de localização de seu imóvel.

A autoridade administrativa somente poderá rever o VTNm estribado em laudo técnico que preencha os requisitos da ABNT em sua NBR 8799.

O Recorrente, embora oferecendo ART na fase recursal, não modificou os termos do laudo técnico de aptidão agrícola (fls. 04) que ofereceu na Impugnação, anexando no Recurso o mesmo texto, às fls. 31, que não preenche os requisitos necessários para motivar a revisão pleiteada.

Diante do exposto, em razão de não existir laudo técnico devidamente fundamentado, a propiciar o convencimento necessário para a modificação do VTNm, nego provimento ao Recurso.

Sala das sessões, em 20 de outubro de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA